

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 184/2023
Processo Administrativo nº: 2310/2023
Dispensa nº: 002/2023
Objeto: Prestação de serviços para a confecção, montagem e instalação de móveis planejados destinados ao o setor da Coordenação Geral de Controle das Licitações da Prefeitura Municipal de Timon/MA.
Assunto: Análise de contratação direta (Dispensa – Art. 24, Inciso II, Lei n. 8.666/93) e Decreto nº 9.412/2018.

01 – Relatório

Trata-se de consulta sobre os aspectos jurídico-formais acerca da viabilidade jurídica da contratação direta de ADELMAR GONÇALVES PEREIRA pessoa física inscrita no CPF Nº 185.136.973-20, para confecção, montagem e instalação de móveis planejados destinados ao o setor da Coordenação Geral de Controle das Licitações da Prefeitura Municipal de Timon/MA.

Segundo dicção da Lei n. 8.666/93 é pressuposto para a contratação direta, nos moldes do inciso II do artigo 24, que o valor contratado seja de até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Compulsados os autos e, após análise, foi constatada a formalização regular do processo administrativo, tendo como base a lei processual e, no caso específico, a lei de licitações e demais normas correlatas.

A dotação orçamentária constante nos autos informa que há disponibilidade orçamentária para atender a estimativa da despesa ora pretendida, consonante com a exigência contida no art. 7º, §2º, III, da Lei de Licitações.

A justificativa apresentada pela unidade requisitante foi "A mencionada prestação de serviços se faz necessária e tem por finalidade garantir a readequação do setor, visando a operacionalização integral dos serviços administrativos, de forma eficiente, bem como obter a conciliação entre os menores custos possíveis e o atendimento das necessidades da administração. Portanto, está contratação visa atender a necessidade de reformulação do espaço de trabalho desta

coordenação, a fim de permitir melhores condições de trabalho e conforto."

É o relatório. Passa-se a manifestação.

02 – Fundamentação:

Não obstante a regra de licitar, a Lei de Licitações prevê as hipóteses em que a Administração, desde que preenchidos alguns requisitos essenciais, possa dispensar ou até mesmo considerar inexigível a licitação. Os artigos 17, 24 e 25 estabelecem os casos em que a licitação é dispensável ou inexigível.

O princípio constitucional da licitação, como todas as regras de Direito, não têm valor absoluto, devendo ser coordenado com os outros princípios do arcabouço jurídico, como o da economicidade.

Desta forma, a contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa, nem se caracteriza como uma livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado para assegurar a prevalência dos princípios fundamentais.

Com isso, autorizou-se a Administração a adotar outro procedimento, em que as formalidades são suprimidas ou substituídas por outras, surgindo a contratação direta. Mas, não se deve confundir contratação direta com ausência de um procedimento administrativo, já que toda contratação desse tipo exige procedimento prévio com a observância de etapas e formalidades.

Assim, para que se chegue à conclusão da adoção de uma contratação direta ou não deve haver todo um conjunto de atos iniciais, como solicitação do setor interessado, previsão orçamentária, pesquisa de mercado etc., até que, após análise do caso, e tendo sempre em vista os princípios da isonomia e supremacia do interesse público, obtenha-se a sua adequação aos casos de dispensa ou inexigibilidade.

Nessa análise, deverá se buscar a melhor solução, respeitando, na medida do possível, o mais amplo acesso dos interessados à disputa pela contratação. Somente em casos especiais, como a emergência gravíssima em que a demora fosse fator de risco, é que se justificaria a não utilização desse procedimento.

Nesse sentido, o artigo 24 da Lei nº 8.666/93 elenca os casos em que o certame licitatório é dispensável, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram

as parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Esse inciso estabelece a dispensa para casos de contratação de "pequeno valor" cuja relevância econômica não justifica gastos com uma licitação comum. Nesse caso, a realização de um prévio certame licitatório pode tornar-se excessivamente oneroso para a Administração, razão pela qual se deve optar pela dispensa.

O ponto jurídico mais relevante, no que tange a essa hipótese de dispensa reside na proibição de parcelamento de contrato para alcançar em cada parcela os valores autorizadores da dispensa, conforme se depreende da redação do inciso II do artigo 24 da Lei n. 8.666/93.

Assim, não é permitido fragmentar o objeto do contrato, para, em vez de firmar um só, firmar vários, visando esquivar-se da obrigatoriedade de licitação pública, já que, por hipótese, cada parte isoladamente atingiria o montante previsto para a dispensa.

Outro ponto a ser debatido é que o art. 26, *caput*, e parágrafo único da Lei n. 8.666/93, não exige das compras realizadas por dispensa nos incisos I e II do art. 24, do mesmo diploma legal, a justificativa de dispensa, de preço e as razões da escolha do fornecedor, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Proc Nº 2310/23
Folha Nº
Assinatura



Como o dispositivo legal supra exige a justificativa apenas do inciso III e seguintes do art. 24, resta claro que as compras regidas pelos incisos I e II, do mesmo artigo, não necessitam de justificativa.

Conforme visto anteriormente, há casos em que a própria lei faz exceção à regra da licitação, como é o caso em análise.

03 – Conclusão:

Diante de todo o exposto, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para serviços de até 10% do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93, tendo em vista que a contratação necessária seja de valor inferior a R\$17.600,00 (Dezessete mil e seiscentos reais), valor não superior aos preços comparativamente praticados no mercado, opino pela possibilidade da contratação direta da pessoa física **ADELMAR GONÇALVES PEREIRA inscrito no CPF Nº 185.136.973-20**, com fundamento no art. 24, II da Lei nº 8.666/93 e do Decreto 9.412/2018, e as alterações que lhe foram realizadas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Timon-MA, 20 de outubro de 2023.

Luana Mara Santos Pedreira
LUANA MARA SANTOS PEDREIRA

ADVOGADA OAB/PI Nº13.170

Assessora Jurídica.

Port. 074/2021-GP



Ratifico em _____/_____/_____:

Procurador Geral do Município de Timon